



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA**

PROCESSO TRT - AIAP-0010798-86.2016.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : E OUTRO

ADVOGADO : SIMPLICIO JOSE DE SOUSA FILHO

AGRAVADO :

ADVOGADA : ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

EMENTA

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH. CPC, ARTIGO 139, IV. A suspensão de CNH, além de adentrar em seara estranha à execução trabalhista, impede ao executado, habilitado de acordo com as normas do CTB, de exercer o direito de dirigir veículos, obstando-lhe a prática de atos de cidadania, em patente violação às garantias fundamentais da pessoa e ao primado da dignidade humana. A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nos autos. O artigo 139, inciso IV, do CPC não pode ter interpretação tão elastecida.

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

A decisão de ID 8ec9447 não recebeu o agravo de petição interposto por ... e ... nos autos da execução movida por ... em razão de ausência de garantia do juízo.

Os executados interpõem agravo de instrumento de ID 3f8e76b.

Contraminuta de ID 704c41b.

Sem parecer do duto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de instrumento interposto pelos executados.

Cumpre destacar que, quanto ao agravo de instrumento que visa destrancar agravo de petição, o entendimento é de que não se exige o depósito previsto no artigo 899, parágrafo 7º, da CLT.

MÉRITO

GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA

A decisão de ID 8ec9447 negou seguimento ao agravo de petição interposto pelos executados ... e ... sob o entendimento de que não houve a garantia do juízo.

Insurgem-se os agravantes alegando que "a garantia do juízo não constitui

requisito de admissibilidade do Agravo de Petição, o que já constitui motivo suficiente para a reforma da decisão agravada" (ID 3f8e76b).

Dizem que "o objeto do recurso principal é a aplicação de medidas atípicas da execução, tratando-se de um elevado valor de mais de R\$ 183.691,85, atualizado nos autos até 30/11/2017, cujos executados não reúnem condição econômica alguma para arcar. Se não conseguem arcar com a obrigação principal, certamente não possuem condições econômicas para garantir a execução" (ID 3f8e76b).

Asseveram que "Impor aos executados a obrigação de garantir o juízo em um valor tão expressivo para fazer valer o seu direito recursal, mesmo diante da comprovada impossibilidade econômica de arcar com a obrigação principal, fere de morte os princípios da ampla defesa e contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da CF" (ID 3f8e76b).

Afirmam que "os Executados são pessoas físicas, cujo primeiro não possui sequer conta bancária, enquanto que a segunda, sua esposa, teve o seu limitado rendimento mensal recentemente bloqueado pela justiça (doc. 02), comprovando a hipossuficiência econômica de ambos e a notória impossibilidade de arcar com o vultoso valor para eventual garantia do juízo" (ID 3f8e76b).

Aduzem que "a concessão dos benefícios da justiça gratuita também abrange os depósitos previstos em lei para a interposição do recurso, conforme prevê o artigo 98, §1º, I, VIII, do CPC/2015" (ID 3f8e76b).

Requerem "a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos Agravantes, bem como seja conhecido e provido o Agravo de Instrumento para, por conseguinte, determinar o conhecimento e provimento do Agravo de Petição anteriormente interposto, seja em razão da ausência de exigência específica, inaplicabilidade no caso em tela e/ou diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita" (ID 3f8e76b).

Analiso.

De início, cumpre ressaltar os executados (... e ...) juntaram aos autos a declaração por eles firmadas de "hipossuficiência econômica" (ID db0b00d). Por se tratarem de "empregadores" pessoas físicas entendo que esse documento autoriza o deferimento do pedido de justiça gratuita.

A concessão da justiça gratuita, entretanto, não isenta os recorrentes de promoverem a garantia do juízo para fins de interposição do agravo de petição.

Isso não obstante, no caso específico dos autos não é razoável exigir a garantia do Juízo para que o pleito seja analisado.

Tendo em vista que a adoção de medidas coercitivas como a determinação de suspensão de CNH, como no caso, ocorre nos casos em que a execução ficou frutada e não foram encontrados bens do executado, entendo que não é necessária a garantia do juízo para a discussão dessa determinação.

Na verdade exigir-se a garantia do juízo na hipótese frustraria a discussão da matéria, o que não se admite.

Outrossim, cumpre ressaltar que em diversas oportunidades essa matéria foi analisada por este Egrégio Tribunal sem a exigência da garantia do juízo pelos executados, como por exemplo, cite-se o AP-0010261-32.2018.5.18.0013, de Relatoria da Juíza Eneida Martins Pereira de Souza, julgado em 30/1/2020; o AP-0012050-80.2017.5.18.0052, que teve como Redator Designado o Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 14/11/2019; e o AP-0011675-60.2016.5.18.0005, de Relatoria do Desembargador Welington Luís Peixoto, julgado em 5/12/2018.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados para determinar o processamento do agravo de petição por eles interposto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE

Requer o exequente que os agravantes "sejam condenados (...) na litigância de má-fé e na multa pela indevida conduta processual, inclusive por ato atentatório à dignidade da justiça" tendo em vista o "caráter protelatório" do recurso (ID 704c41b).

Contudo, não se vislumbra má-fé por parte dos executados, que defendem seus interesses dentro da normalidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 80 do CPC/2015.

Rejeito.

AGRADO DE PETIÇÃO

RELATÓRIO

A decisão de ID 086bda4 deferiu o pedido do exequente ... relativo à suspensão da CNH dos executados ... e ...

Os executados interpõem agravo de petição (ID d331a9a).

Contraminuta pelo exequente (ID fa90036).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Quanto à deserção, a questão está superada pela análise do mérito do agravo de instrumento. Considerando que os demais requisitos legais foram atendidos, conheço do agravo de petição interposto pelos executados ... e

MÉRITO

SUSPENSÃO DE CNH

Alegam os executados que a suspensão da CNH "representa grave e violento ataque ao direito de ir e vir do cidadão, em ofensa à disposição contida no artigo 5º, XV, da Constituição Federal" e configura "violação à dignidade da pessoa humana" (ID d331a9a).

Asseveram que "Não houve qualquer demonstração ou prova por parte do Exequente, ora Agravado, de que as graves medidas coercitivas implicariam na buscada satisfação do débito, materializando a ilegalidade do ato deferido" (ID d331a9a).

Afirmam que "não foram esgotadas todas as tentativas de recebimento do crédito, até porque o Exequente/Agravado não diligenciou junto aos Cartórios de Imóveis da Comarca para verificar a existência de algum bem e/ou solicitou pesquisas junto aos sistemas informatizados que apresentem as declarações de imposto de renda" (ID d331a9a).

Aduzem que "Os Executados não foram ouvidos de modo prévio, além de não ter sido demonstrada a excepcionalidade da medida adotada, pois não esgotadas as demais tentativas de execução" (ID d331a9a).

Pugnam pela "reforma da decisão proferida em fase de execução, para afastar a suspensão da CNH dos Executados" (ID d331a9a).

Examino.

Embora não se ignore a natureza alimentar do crédito, ainda não satisfeito, apesar das numerosas tentativas, também é certo que há permissivo legal para adoção de medidas atípicas, com o objetivo de garantir a prestação jurisdicional, a teor do artigo 139, inciso IV, do CPC:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive (...)"

Isso não obstante, entendo que tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, sendo necessário sopesá-lo com as regras e os princípios infraconstitucionais e constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico, a exemplo do artigo 8º do CPC, segundo o qual, ao aplicar a lei, "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", e do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade dos direitos fundamentais a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Nesse sentido, a suspensão da CNH obstam a prática de atos de cidadania, em patente violação às garantias fundamentais dos executados e ao primado da dignidade da pessoa humana.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, eis que, como já explicitado, as limitações decorrentes da apreensão e suspensão dos documentos requeridos certamente trarão prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Ante os fundamentos acima expostos, reafirmo a decisão de ID 086bda4 que determinou a suspensão da CNH dos executados até a integral quitação do débito exequendo.

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de instrumento interposto pelos executados e dou-lhe provimento para destrancar o agravo de petição por eles interposto.

Conheço do agravo de petição interposto pelos executados e dou-lhe provimento.

Custas pelos executados no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1^a Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; passando ao julgamento do agravo de petição destrancado, decidiu, por unanimidade, dele conhecer para, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores IARA TEIXEIRA RIOS (Presidente) e GENTIL PIO DE OLIVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 18 de março de 2020 - sessão virtual)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

Voto vencido

SUSPENSÃO DA CNH

Divirjo, respeitosamente, para negar provimento ao agravo de petição, mantendo incólume a decisão do juízo da execução que determinou a suspensão das CNHs dos executados pessoas físicas.

Entendo que a determinação de suspensão da CNH é medida de execução indireta, autorizada pelo art. 139, IV, do NCPC, capaz de estimular psicologicamente o devedor a adimplir a obrigação, ao impor-lhe dificuldades pela sua inércia, não importando violação ao direito de ir e vir ou restrição a liberdade.

Isto porque a habilitação para dirigir - e o próprio ato de dirigir - é uma faculdade conferida aos cidadãos, que podem exercê-la ou não, cabendo ao Estado tanto a concessão da licença (CNH), quanto a cassação, consoante os termos da legislação em vigor.

Nego provimento.

CONCLUSÃO: CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS EXECUTADOS. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS.

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora do Trabalho